TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006060-86.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

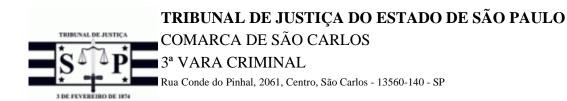
Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 63/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Ademilson Maia Sales**

Aos 20 de maio de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ademilson Maia Sales, acompanhado de defensor, o Rodrigo Emiliano Ferreira - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: ADEMILSON MAIA SALES, qualificado as fls.08, foto às fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 06.04.2013, por volta de 22H00, no estabelecimento comercial (Bar Parada Obrigatória), localizado na Avenida Laurito com a Rua Quatro, Bairro Aracy I, em São Carlos, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiras pessoas, 24 (vinte e quatro) porcões de cocaína, com peso aproximado de 25g. acondicionadas em tubos plásticos, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Face a prova produzida, não tendo os policiais lembrado da ocorrência, considerando-se o depoimento do réu, é caso de desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. A materialidade restou comprovada pelo laudo químico de fls.39. Requeiro a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, sendo o réu reincidente (fls.76 e 78). Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: A prova colhida não é suficiente para a condenação para o crime de tráfico. Ambos os policiais ouvidos disseram não se lembrar dos fatos. Ademilson confessa ser usuário de entorpecentes. Aguarda-se assim, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"ADEMILSON MAIA SALES, qualificado as fls.08, foto às fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 06.04.2013, por volta de 22H00, no estabelecimento comercial (Bar Parada Obrigatória), localizado na Avenida Laurito com a Rua Quatro, Bairro Aracy I, em



São Carlos, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiras pessoas, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, com peso aproximado de 25g, acondicionadas em tubos plásticos, substâncias que determinam dependência física e psíguica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.79), após notificação e defesa prévia, sobreveio citação e hoje, realização de audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais as partes pediram a condenação no artigo 28 da lei de drogas e a defesa pleiteada também a desclassificação, observando-se a confissão. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.39. O réu confessa porte de droga para uso próprio. Os policiais não comprovaram a ocorrência de tráfico. Não se lembraram bem da ocorrência. Nessas circunstâncias, com pouca droga admitida pelo réu e sem evidencia de tráfico, a desclassificação é de rigor. O réu é reincidente específico (fls.76). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Ademilson Maia Sales como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, bem como observando que o réu duas condenações anteriores, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia, em local a ser definido na execução, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):